

ATO DE CONSÓRCIO
Resolução nº 006/2021

Regulamenta o procedimento do processo administrativo de aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações decorrentes de processos licitatório regidos pela Lei 10.520/02 e pela Lei 8.666/93 nas suas omissões.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Senhor PAULO HORN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções, Estatuto Social, Contrato de Consórcio Público, e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos dos processos administrativos para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações assumidas em Contratos Administrativos, em especial os decorrentes de processos licitatórios;

RESOLVE:

Art. 1º. A vencedora do certame licitatório, ou contratada, que não cumprir com as obrigações assumidas no edital, contrato ou equivalente, e preceitos legais, será penalizada com as sanções previstas no edital ou instrumento correspondente, com fundamento na lei vigente, de forma cumulativa ou não, obedecendo o processo ao seguinte procedimento.

I. A notificação do acusado para que se manifeste sobre o suposto descumprimento das obrigações previstas no edital ou instrumento equivalente no prazo de 24 horas;

II. Não sendo conclusiva a manifestação ou em caso de omissão, a instauração de processo para que se apure e, sendo o caso, aplique-se penalidade, pela comissão processante;

III. A citação do notificado, quanto à instauração do processo, bem como a sua intimação quanto aos demais atos do processo, quando necessário, irão ocorrer por e-mail ou correios (através de Aviso de Recebimento- AR);

IV. A manifestação da parte acusada, deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, como exercício de ampla defesa, atendendo-se ao disposto no inciso LVI, artigo 5º, da Constituição Federal, oportunidade em que se deverá juntar as provas que tem em seu favor, bem como requerer outras que entender necessário, sob pena de preclusão e revelia;

V. A Comissão Processante deferirá a produção das provas que reputar relevantes, no prazo por ela assinalada, não sendo superior a 5 (cinco) dias úteis e/ou

determinará a produção de outras, quando julgar relevante ao deslinde da questão controvertida;

VI. A Comissão Processante elaborará e encaminhará relatório, contendo descritivo dos fatos e sugestão acerca da existência ou inexistência de quebra de dever contratual, e respectiva sanção, juntamente com os autos do processo administrativo para apreciação e decisão da Secretária Executiva do Consórcio;

VII. Da decisão será comunicado o Acusado, no endereço e na pessoa por ele indicado, com poderes especiais para tanto;

VIII. O acusado poderá apresentar recurso escrito, sem efeito suspensivo, ao Presidente do Consórcio, no prazo de 5 dias úteis, a contar do efetivo recebimento da Decisão, sob pena de preclusão;

IX. Oferecido o Recurso, a Secretaria Executiva poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Presidente do Consórcio, para apreciação, julgamento e decisão final que posteriormente será enviado à notificada;

§1º. A resposta do acusado poderá ser enviada por e-mail ou correio desde que seja recebida no estabelecimento do órgão processante dentro dos prazos estabelecidos e no horário de expediente.

§2º. Considera-se regularmente citado/intimado o Acusado, com o envio de comunicado ao endereço (virtual ou físico) constante do Contrato ou usualmente utilizado como meio de comunicação entre as partes.

§3º. Na hipótese de alteração de endereço (virtual ou físico) após a celebração do Contrato ou documento equivalente e no transcorrer do processo apuratório, deverá o Acusado informar a mudança, sob pena de ser considerado intimado das decisões ulteriores.

X. O ato de instauração, aplicação de penalidade e encerramento do processo, será publicado na imprensa oficial eletrônica (Diário dos Municípios), atendendo-se ao princípio da publicidade dos atos administrativos;

XI. A autuação do processo será sequencial à ordem de sua abertura, seguida do ano de sua instauração;

XII. Os prazos previstos nesta Resolução iniciam-se a partir da ciência da comunicação do indiciado.

Art. 2º. Nas licitações promovidas pelo sistema de registro de preços, quando o vencedor for convocado para subscrever Ata com o Órgão Gerenciador (CONIMS) e, no prazo

previsto no respectivo edital não se manifestar, a omissão será entendida como ato ilícito, cuja responsabilidade será apurada em processo administrativo, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* e havendo necessidade de imediata entrega do bem/prestação de serviço, o setor competente poderá chamar o segundo colocado para subscrição da Ata.

Art. 3º. Presentes indícios de inexecução de obrigação prevista no Edital e na Ata, pelo 1º colocado nas licitações promovidas pelo sistema de registro de preços, justificada a urgência da aquisição/prestação, poderá ser chamado o segundo colocado, desde que notificado o 1º colocado na forma do art. 1º, inciso I, desta Resolução, e este não tenha fornecido justificativa plausível.

Parágrafo único. A comissão Processante, ocorrendo o disposto no *caput*, deverá instaurar o processo administrativo para apuração da penalidade, nos termos desta Resolução.

Art. 4º. Toda e qualquer penalidade deverá ser precedida de regular processo administrativo, podendo ser ouvido, a qualquer momento, o Setor Jurídico deste Consórcio, sem prejuízo da suspensão ou rescisão do Contrato, na forma da lei.

Art. 5º. A pena de multa, cumulável com as demais, poderá ser descontada da garantia do respectivo contrato/Ata e dos pagamentos vincendos eventualmente devidos pelo CONIMS ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 6º. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 7º. Em casos em que a urgência assim justificar, a Autoridade Competente poderá determinar medidas acautelatórias do bem jurídico em risco, devidamente justificadas e demonstradas nos autos.

Art. 8º. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos tem



eficácia somente para as contratações/Licitações manejadas pelo CONIMS e será lançada em cadastro mantido pelo Setor de Licitações.

Art. 9º. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, tem eficácia perante outros entes contratantes/licitantes e deverá ser lançada em cadastro mantido pelos órgãos de controle de contas, na forma da lei.

Art. 10º. Fica revogada a Resolução nº 217/2013.

Art. 11º. Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Pato Branco/PR, 13 de janeiro de 2021.

**PAULO HORN
PRESIDENTE**